



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013040-80.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante REGIVALDO BONFIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SALMO DIAS VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013040-80.2023.8.26.0566

Apelante: Regivaldo Bonfim da Silva

Apelado: Salmo Dias Viana

COMARCA: São Carlos

JUIZ DE 1º GRAU: FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

VOTO nº 804

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM MÓVEL. Embargante alega que é proprietário do veículo objeto da constrição. Embargante que nada comprovou acerca da alegada compra do bem. Recibo de transferência com data de quase um ano após a inserção da restrição RENAJUD. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação interposta por REGIVALDO BOMFIM DA SILVA contra a sentença de págs. 49/52, cujo relatório adota-se, que julgou improcedentes os “embargos de terceiro” opostos em face de SALMO DIAS VIANA, “*subsistindo a penhora sobre o veículo Ford Fiesta, placas DNU8020*” e condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 15.900,00, págs. 5), observando-se a gratuidade de justiça que foi concedida ao embargante (pág. 21).

Postula o apelante a reforma do julgado (págs. 55/64), alegando, em síntese, que: i) é terceiro de boa-fé, vez que proprietário do veículo antes da penhora; ii) após a constrição permaneceu na posse do veículo; iii) pugna pela desconstituição da penhora do veículo Ford Fiesta, placas DNU8020, com inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às págs. 68/71.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida, em razão da inexistência de prova mínima acerca da alegada aquisição do bem.

Embargante alega que adquiriu de Fernando Alves de Freitas o veículo “Ford Fiesta, placas DNU8020”, em 15.01.2021, e que o recibo foi assinado em 16.12.2022, ou seja, após o ajuizamento da ação pela ora embargada-exequente contra o executado (ação originária ajuizada em 21 de outubro de 2015 Processo número 1013039-76.2015.8.26.0566, e, cumprimento de julgado iniciado em 02 de maio de 2016, Processo número 1013039-76.2015.8.26.0566/01). A restrição RENAJUD ocorreu em 29.01.2022 (pág. 14).

O embargante alega que não tinha conhecimento da existência da ação judicial que resultou no bloqueio do veículo.

Tratando-se de bem móvel não sujeito a registro, o artigo 792, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estabelece que “*o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem*”.

Na hipótese dos autos, a prova documental apresentada não é apta, repita-se, a demonstrar a alegada aquisição do veículo. Como bem apontado pela nobre sentenciante, não houve apresentação de documento, recibo, extrato a demonstrar a origem do valor que teria sido pago ou indicação de testemunha, impondo-se o improvimento do recurso.

Destaque-se que o embargante, instado à produção de provas, manteve-se silente.

Em precedentes similares desta Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BEM MÓVEL – Penhora do veículo "VW Jetta", placas EVH-7445, nos autos de cumprimento de julgado em que a Embargada figura como Exequente e em que Lucas Zannini Wagner figura como Executado (Processo número 1002783-78.2019.8.26.0002) – Embargante não comprovou que adquiriu o veículo de pessoa diversa do Executado e que quitou o financiamento (ônus que lhe

incumbia) – Transferência da titularidade do veículo no curso do cumprimento de julgado e entre integrantes da mesma família, o que afasta a caracterização da boa-fé – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO EMBARGANTE IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004341-22.2023.8.26.0010; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

"EMBARGOS DE TERCEIRO – BEM MÓVEL – Embargante alega que é proprietária do veículo "Fiat Palio", placas CIR-2224 – Penhora do bem na posse da Executada – Posse de bem móvel faz presumir a propriedade em favor do possuidor – Transferência da propriedade do veículo se aperfeiçoa mediante a tradição (artigo 1267 do Código Civil), independente do registro no Detran – Registro do bem (no Detran) em nome da Embargante não comprova, por si, a propriedade do bem móvel – Embargante não comprovou a posse e tampouco a propriedade do veículo (ônus que lhe incumbia) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002432-07.2018.8.26.0337; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020).

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do embargante, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao embargante.

JOÃO CASALI
- Relator -